



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.074, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência com idosos em seu interior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-43/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência com idosos em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra idosos em seu interior.

Art. 2º Ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra idosos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o *caput* deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o condomínio às seguintes penalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 14/06/2023 16:10:58,340 - MESA

PL n.3074/2023

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II é fixada entre R\$1.000,00 a R\$10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da pessoa idosa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade da comunicação às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, sobre os casos de violência doméstica contra pessoas idosas praticados em suas dependências comuns e privadas.

A violência doméstica contra pessoas idosas é uma realidade preocupante e alarmante em nossa sociedade. Trata-se de um problema que afeta um segmento vulnerável e que merece uma atenção especial por parte do Estado e da sociedade. Muitas vezes, esses atos de violência ocorrem dentro do ambiente residencial, onde as vítimas estão em uma situação de dependência e fragilidade.

Nesse contexto, é fundamental que os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e locais semelhantes assumam um papel ativo na prevenção e no combate à violência doméstica contra pessoas idosas. Ao tornar obrigatória a comunicação desses casos às autoridades competentes, busca-se criar uma rede de proteção e apoio às vítimas, garantindo que a violência não permaneça invisível

Pág: 2 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 14/06/2023 16:10:58.340 - MESA

PL n.3074/2023

e que as medidas adequadas sejam tomadas para a segurança e o bem-estar dos idosos.

Além disso, ao estabelecer essa comunicação, o projeto de lei visa incentivar a conscientização e a responsabilidade dos condomínios em relação à proteção dos direitos humanos e à promoção do respeito e cuidado com as pessoas idosas. É essencial que essas instituições desempenhem um papel ativo na construção de uma sociedade mais justa e livre de violência, atuando como agentes de mudança em suas comunidades.

Cabe ressaltar que a comunicação não tem o intuito de substituir a atuação dos órgãos competentes, como a polícia e o sistema judiciário, mas sim de agilizar e facilitar o processo de intervenção, garantindo que as autoridades sejam informadas prontamente e possam adotar as medidas necessárias para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Dessa forma, solicito o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de promover uma cultura de proteção e respeito às pessoas idosas, fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e justa.

Solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Deputado Eriberto Medeiros

PSB -PE

Pág: 3 de 3



Câmara dos Deputados

Caixa dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

Tel.: (61) 3215-5311 – Assinatura digitalmente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232967613100>